



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 39.796
(Processo nº. 2001/50777-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 039/00, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sra. MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS– Prefeita à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/50777-3.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Pacajá, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio SEPLAN Nº. 039/2000, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Gera – SEPLAN. Os responsáveis são a Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, ex-prefeita, e o Sr. Pedro Theodoro de Resende, prefeito do município.

Por não ter a responsável prestado contas foi instaurado o presente processo, e, após cumpridas as providências e notificações regimentais, o titular da SEPLAN e a responsável encaminharam documentação que se encontra juntada aos autos.

A Seção Técnica apresentou seu relatório, nas fl. 60 a 63. Nele informa que o convênio foi no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassado em duas parcelas iguais, e que teve por objeto a “construção de uma ponte de madeira sobre o rio Aruanã, no Município de Pacajá. Informa, ainda :

a) a Prefeitura Municipal de Pacajá aplicou recursos próprios no valor de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais);

b) ocorreu irregularidade no processo licitatório;

c) segundo atestou o setor de engenharia, foram pagos 50% da obras, que, porém, não foram executadas;

d) o Sr. Pedro Theodoro de Rezende comprovou a devolução de R\$ 25.591,89 , em 25 de junho de 2002, correspondente à parte do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

convênio, que recebeu, devolvida com acréscimos legais devidos.

A seção técnica conclui, então pela irregularidade das contas.

Citada, a Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos nas fl. 71 a 74, e, em razão dos argumentos apresentados, foi oficiado à SEPOF que, na fl. 79, informa que, em vistoria no local, comprovou a inexistência da obra a que o convênio se destinou, portanto, sua não execução. E sobre isto, manifestou-se a referida senhora, nas fl.81 a 84.

A Seção Técnica emitiu manifestação final nas fl. 86/88, concluindo pela irregularidade das contas sob responsabilidade da Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, e pela regularidade das contas sob responsabilidade do Sr. Pedro Theodoro de Rezende, pois este comprovou que devolveu o valor que, ao suceder a responsável, lhe foi repassado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua subprocuradora, Rosa Egydia Calheiros Lopes, emitiu fundamentado Parecer nas fl. 90 a 91, concluindo por declarar a Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos em débito para com o erário estadual no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, sujeita às multas regimentais, e pela regularidade das contas sob responsabilidade do Sr. Pedro Theodoro de Rezende.

É o relatório.

VOTO :

Restou comprovado nos autos que a Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos pagou por obra não executada, estando, assim sujeita às consequências legais de seu ato. E, por outro lado, que o segundo responsável, não fez qualquer aplicação dos recursos que, originários do convênio de que trata este processo, lhe foram transmitidos, e assim agiu por inexistir obra a prosseguir e concluir.

Por tudo isto, fundamento este voto no Parecer do Ministério Público, e julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos e, por isto, a condeno a devolver ao Erário Estadual a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente atualizada e acrescida de juros legais computados até a data de sua efetivação devolução, e, por ter dado causa à este processo, por sua omissão em prestar contas, condeno-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias, na dicção do Parágrafo 1º, do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

E, no que tange às contas relativas ao Sr.. Pedro Theodoro de Rezende, julgo-as regulares, dando-lhe, consequentemente, a quitação respectiva.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para que este adote as providências legais para a responsabilização civil, administrativa e penal da Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, nos termos da legislação pátria em vigor

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS, Prefeita à época, portadora do C.P.F. Nº 073.104.632-38, devolver aos cofres públicos a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mais a multa regimental de R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias) da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Conselheiro Elmíro Nogueira”, em 25 de abril de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o subprocuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes

PFC/0100599